TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	206927/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR:	LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 81/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Prescrição. Inocorrência. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Vícios formais. Falhas na movimentação financeira. Pagamentos não compensados. Glosas não ressarcidas. Irregularidade das contas, com aposição de ressalva, aplicação de multa, imposição de restituição de valores e expedição de recomendação. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, referente ao Termo de Convênio nº 70/2010 (SIT nº 1962), tendo por objeto atividades, serviços ou manutenção – assistência hospitalar e ambulatorial.

O convênio teve vigência de 29/06/2010 a 29/06/2013 e foi repassada a quantia de R$ 1.200.000,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 879/19[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) prestação de contas encaminhada em atraso, b) ausência de certidões na formalização e nos repasses, c) aditivos publicados fora do prazo, d) pagamentos não compensados, e) glosas não ressarcidas, f) ausência parcial de extratos bancários e g) falhas na movimentação financeira.

Oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, por seu representante legal, Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, e o Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade tomadora de 06/03/2012 a 30/04/2014, apresentaram as justificativas e os documentos acostados, respectivamente, às peças 26-27 e 29-100. Já a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 724/21-CGE[3], opinando pela regularidade do item referente à ausência parcial de extratos bancários, pela expedição de recomendação com relação às restrições concernentes ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões, pelo reconhecimento da prescrição da multa aplicável em decorrência da publicação dos aditivos fora do prazo e pela irregularidade das contas devido aos pagamentos não compensados, com determinação de restituição do valor de R$ 264.668,53, e às glosas não ressarcidas, com determinação de restituição do montante de R$ 25.506,45, sob a responsabilidade solidária da entidade tomadora e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira. Também sugeriu a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender pertinentes.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 391/21-7PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 896/21-GCILB[5], foi determinada nova diligência para intimação da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, por meio de seu

[1] Peça 12.
[2] Peça 104.
[3] Peça 105.
[4] Peça 106.
[5] Peça 107.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

procurador, a fim de apresentar suas razões de contraditório. Contudo, uma vez mais, o prazo decorreu sem manifestação da parte interessada[6].

A CGE (Instrução nº 1002/21[7]) e o órgão ministerial (Parecer nº 760/21-7PC[8]) mantiveram suas conclusões pela irregularidade das contas, com expedição de recomendação, ressarcimento de valores e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

O Senhor João Jaime Nunes Ferreira suscitou questões preliminares.

Pugnou, o agente, pelo reconhecimento da prescrição, ao argumento de que entre a protocolização da prestação de contas, efetivada em 12/03/2014, e a primeira análise da unidade técnica, datada de 11/03/2020, a qual motivou o despacho que determinou a intimação dos interessados para o exercício do contraditório, decorreram mais de cinco anos.

Na primeira instrução, a CGE, com relação às inconformidades sujeitas à aplicação de multa, já havia entendido que a pretensão punitiva estaria prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, tendo em vista que o convênio foi celebrado há mais cinco anos da realização da análise.

Em sua manifestação conclusiva, a unidade técnica reiterou tal posicionamento e, quanto à pretensão ressarcitória, remeteu o assunto à deliberação deste Relator, considerando que, naquele momento, o Tema 899, com repercussão geral reconhecida, ainda carecia de trânsito em julgado. Destacou, porém, que, no seu singular entendimento, a matéria encontra-se prescrita.

[6] Peça 110.
[7] Peça 111.
[8] Peça 113.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

Sem razão, contudo.

O Prejulgado nº 26 estabeleceu as regras para a incidência da prescrição nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestes termos:

> "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

No que diz respeito, especificamente, ao termo inicial da contagem do prazo nos processos cuja responsabilidade pela instauração compete ao jurisdicionado, foi fixada a seguinte premissa:

> "Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

No caso, como a vigência do convênio se encerrou em 29/06/2013 e a prestação de contas foi encaminhada em 12/03/2014, ou seja, antes do transcurso de cinco anos, sequer teve início o cômputo do prazo prescricional.

Vale ressaltar, ademais, que, em consonância com o referido prejulgado, a prescrição intercorrente somente é aplicável depois do trânsito em julgado.

Desse modo, e em conformidade com precedentes, dos quais cito os Acórdãos nº 1695/22-S1C[9], nº 772/22-S1C[10], nº 48/22-S2C[11], nº 2057/21-STP[12] e nº 1282/21-STP[13], resta afastada a prescrição arguida.

Alegou o interessado, ademais, a ausência de individualização da conduta, aduzindo que, em nenhum momento, a instrução apontou os atos comissivos ou omissivos por ele, em tese, praticados que teriam concorrido para o resultado faltoso ou o elemento subjetivo do agente, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade unicamente por ter sido o responsável legal pela entidade tomadora dos recursos no momento do encerramento do convênio.

A suscitação, entretanto, não prospera, haja vista que a instrução inicial expôs os fatos e descreveu suficientemente as irregularidades detectadas, bem como evidenciou o vínculo existente entre o agente reputado responsável e a entidade tomadora dos recursos.

O interessado aduziu, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa, relatando que o único documento do SIT que consta nos autos é o Relatório de Prestação de Contas Final, o qual contém dados gerais do convênio, e que não há informações pormenorizadas e documentos que tenham sido acostados ao sistema.

Acrescentou que não dispõe de acesso ao SIT para manifestar-se precisamente sobre os elementos nele lançados e que, para a sua correta defesa

[9] Prestação de Contas de Transferência nº 105914/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.

[10] Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator designado. Vencido o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – relator originário.

[11] Prestação de Contas de Transferência nº 159457/14. Unânime: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso.

[12] Recurso de Revista nº 448732/20. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

nos autos, especialmente quanto ao achado pertinente à glosa, é imprescindível que se conheça a sua motivação e se foi submetida a contraditório administrativo pelo concedente.

Requereu, destarte, a colação de todos os documentos e informações que constam do sistema ou, sucessivamente, que seja disponibilizado *login* e senha para acesso do interessado às informações do SIT, renovando-se, de todo modo, o prazo para o exercício do contraditório.

No entanto, conforme assinalado pela unidade técnica, todas as informações lançadas pelo concedente e pelo tomador no SIT são abertas e disponibilizadas no Portal Informações para Todos, no *site* do Tribunal, no qual é possível filtrar o convênio em questão e consultar seus dados gerais, transferências e despesas e gerar tabelas.

Além disso, a Coordenadoria destacou que a instrução inicial traz todas as tabelas e informações necessárias ao exercício do contraditório e que as informações contidas no SIT acerca da glosa de despesas, realizada pelo concedente, estão colacionadas à p. 11 da Instrução nº 879/19-CGE.

Note-se, em acréscimo, que os dados contidos nos autos permitiram ao interessado o pleno exercício do seu direito de defesa, o que pode ser, inclusive, constatado em face do amplo arrazoado apresentado em contraditório.

Diante disso, a preliminar de cerceamento de defesa também não comporta acolhimento.

Requereu o interessado, outrossim, a inclusão do gestor da entidade concedente e do fiscal do convênio como possíveis responsáveis pelos achados, ao argumento de que a lei imputa a responsabilidade por irregularidades ao responsável pelo órgão concedente e aos fiscais dos instrumentos de transferência, salientando que, no caso, o gestor do Fundo Estadual de Saúde atestou a regularidade das contas prestadas.

Mais uma vez, razão não lhe assiste, porquanto, consoante explicitou a unidade técnica, a responsabilidade pelas inconformidades detectadas,

[13] Recurso de Revista nº 778180/20. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

consistentes em pagamentos não compensados, glosas não ressarcidas e ausência parcial de extratos bancários, foi atribuída à entidade tomadora e ao seu gestor em virtude do que dispõe o art. 8º da Instrução Normativa nº 61/2011[14].

O agente apontou, por fim, que a matriz de responsabilização incorreu em *bis in idem*, pois os valores indicados como passíveis de restituição, ao totalizar R$ 2.404.570,47, ultrapassam o montante total repassado de R$ 1.200.000,00.

Nesse aspecto, a Coordenadoria, na instrução conclusiva, verificou que houve, de fato, *bis in idem*. Explicou a unidade técnica que:

> "Na análise do item 7510 - ausência parcial de extratos (fls. 12/13 da instrução 879/19-CGE – peça 12), diante da impossibilidade de se cotejar os pagamentos das despesas com os débitos na conta bancária específica do convênio, em razão da ausência de extratos, a unidade técnica opinou pela devolução do valor total das despesas registradas na prestação de contas em exame, no total de R$ 1.247.694,47 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).
> Ocorre que, ao analisar o item 6302 – Pagamentos não compensados (fls. 7/8 da instrução 879/19-CGE – peça 12), esta unidade técnica examinou a juntada dos comprovantes de pagamento das mesmas despesas no Sistema de Integrado de Informações – SIT e acatou como comprovados uma parte dos dispêndios discriminados nos borderôs emitidos pelo sistema da Tomadora em conjunto com as autenticações realizadas pelo banco Santander, concluindo pela ausência de comprovação das despesas relacionadas na tabela colacionada nas aludidas fls. 7/8 da citada instrução.
> Destarte, há um bis in idem passível de constatação pelo simples cotejo entre as tabelas inseridas nas folhas 7/8 e 12/13 da instrução 879/19 - CGE (peça 12).

Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

[14] *"**Art. 8º** Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:*
I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;
II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;
III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;
IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;
V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

> Na análise da matéria de fundo, esta unidade técnica promoveu a correção da duplicidade de restituição de valores, de modo que o item 7510 – Ausência parcial dos extratos ficou restrito às formalidades e a não comprovação dos pagamentos das despesas executadas e registradas nesta prestação de contas, no montante de R$ 1.131.369,55 (um milhão, cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), foram examinadas no âmbito do item 6302 – Pagamentos não compensados."

Resta, destarte, corrigido o erro contido na instrução inicial quanto aos valores passíveis de restituição.

2.2. MÉRITO

Primeiramente, acerca da restrição atinente à ausência parcial de extratos bancários, o gestor apresentou, no contraditório, os extratos faltantes, relativos ao exercício de 2012[15], regularizando, assim, a inconformidade.

Porém, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[16].

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes (i) no encaminhamento da prestação de contas em atraso, (ii) na ausência de certidões na formalização e nos repasses e (iii) na publicação dos aditivos fora do prazo, embora a documentação acostada na defesa seja insuficiente para regularizar os apontamentos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[17], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação, sem aplicação de multas.

[15] Peças 31-42.

[16] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

[17] Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

Acerca das falhas na movimentação financeira, constatou-se que os recursos repassados pelo concedente foram movimentados em conta diversa da específica do convênio.

Em sua defesa, o Senhor João Jaime Nunes Ferreira afirmou que houve a transferência dos recursos, recebidos na conta específica do convênio mantida no Banco do Brasil[18], para outra conta de titularidade da tomadora no Banco Santander[19], que não estava sujeita a bloqueios judiciais.

Explicou que assim se procedeu diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição, especialmente na Justiça do Trabalho, asseverando que, se fossem mantidos na conta específica do convênio, os recursos seriam bloqueados, em prejuízo à continuidade dos serviços hospitalares.

Não obstante as justificativas apresentadas, a conduta, além de infringir o disposto no art. 13, *caput*, da Resolução nº 28/2011[20], impossibilitou, conforme pontuado pela unidade técnica, a verificação da quitação das despesas registradas no SIT, redundando em gastos não comprovados, como se verá a seguir.

Sendo assim, corroboro a instrução processual pela irregularidade do item, cabendo, ademais, a imposição ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], em sua redação original[22], vigente à época dos fatos.

Acolho, ainda, a sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial para que os autos sejam disponibilizados ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível

[18] Crédito e débito dos repasses à peça 37.

[19] Crédito da transferência à p. 1 da peça 43.

[20] *"**Art. 13.** Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial."*

[21] *"**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

***IV -** No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):*

(...)

***g)** praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora.

Quanto aos pagamentos não compensados, a unidade técnica, no primeiro exame, verificou a ausência de comprovação do pagamento de despesas no montante de R$ 1.131.369,55, especialmente em decorrência da já apreciada ausência de movimentação dos recursos na conta bancária específica do convênio.

No contraditório, o Senhor João Jaime Nunes Ferreira apresentou os borderôs emitidos pelo sistema financeiro da instituição em conjunto com os respectivos processamentos bancários dos pagamentos das despesas[23].

Após análise da documentação juntada aos autos, a unidade técnica concluiu não ter restado comprovado o pagamento de despesas no importe de R$ 264.668,53.

Dessa forma, diante da comprovação apenas parcial do pagamento das despesas, acompanho as manifestações conclusivas pela irregularidade do apontamento, impondo-se à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao então representante legal da entidade, Senhor João Jaime Nunes Ferreira, o ressarcimento do referido valor, de forma solidária, em favor do erário estadual.

A responsabilidade do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014, decorre do fato de que as despesas não comprovadas foram realizadas no interregno em que o agente permaneceu à frente da instituição, consoante se extrai das informações contidas na tabela acostada às p. 26 a 30 da Instrução nº 724/21-CGE[24].

Nessa perspectiva, considerando, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[25], o dever do gestor da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação, é de rigor a sua

[22] Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

[23] Peças 45-100.

[24] Peça 105.

[25] *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

responsabilização solidária pela devolução do valor atinente às despesas não comprovadas.

A instrução apontou, por fim, a existência de glosas não ressarcidas, realizadas pelo concedente, correspondente à quantia de R$ 25.506,45, relativa a parte das despesas consignadas na nota fiscal nº 787535 (despesa registrada no SIT sob nº 1097419), paga em 10/05/2013, por não ter havido a comprovação de sua execução.

Em contraditório, o Funsaúde asseverou que o valor glosado não foi ressarcido aos cofres públicos.

O Senhor João Jaime Nunes Ferreira sustentou que a nota fiscal foi quitada e que o valor da glosa, devidamente atualizado, foi restituído ao erário, conforme guia de recolhimento, no valor de R$ 26.495,36, juntada à p. 3 da peça 44.

Entretanto, consoante análise realizada pela unidade técnica, o valor ressarcido refere-se aos rendimentos das aplicações financeiras, como pode ser observado no resumo financeiro do convênio (exercícios de 2012 e 2013):

Repasses	R$ 1.200.000,00
Recursos Próprios	R$ 359.817,76
Rendimentos de Aplicações Financeiras	***R$ 26.495,36***
Glosas de Despesas	R$ 25.506,45
TOTAL DOS CRÉDITOS	**R$ 1.611.819,57**
Despesas Informadas	R$ 1.247.694,47
Devolução de Saldo ao Concedente	R$ 26.495,36
Devolução de Saldo ao Tomador	R$ 337.629,74
TOTAL DOS DÉBITOS	**R$ 1.611.819,57**

Dessa forma, inexistindo comprovação do ressarcimento da despesa glosada, coaduno com a instrução conclusiva pela irregularidade do item, devendo ser imposta à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao então representante legal da entidade, Senhor João Jaime Nunes Ferreira, solidariamente, a restituição aos cofres públicos da quantia de R$ 25.506,45.

Destaque-se que a responsabilidade solidária do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

30/04/2014, decorre do fato de que a despesa glosada foi realizada em 10/05/2013, ou seja, durante a sua gestão.

Conforme já explicitado anteriormente, competia-lhe, na forma do art. 70 da Constituição Federal[26], prestar contas dos recursos recebidos e comprovar a sua correta aplicação, de modo que, não tendo demonstrado o uso adequado do montante glosado, não há como afastar a sua responsabilidade pelo ressarcimento do respectivo valor.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27], pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de a) falhas na movimentação financeira, b) pagamentos não compensados e c) glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014;

2) pela aposição de ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, concernente à ausência parcial de extratos bancários, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[28];

3) pela expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

[26] *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

[27] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

[28] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

4) pela aplicação ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], em sua redação original[30], devido às falhas na movimentação financeira;

5) pela imposição à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira, de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais dos montantes de R$ 264.668,53, referente aos pagamentos não compensados, e de R$ 25.506,45, relativo às glosas não ressarcidas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31];

6) pela inclusão do nome do Senhor João Jaime Nunes Ferreira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32];

7) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora;

8) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[33] para os devidos fins.

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

[29] *“**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

***IV -** No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):*

(...)

***g)** praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”*

[30] Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

[31] *“Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

(...)

IV – restituição de valores;”

[32] *“Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”*

[33] Regimento Interno: *“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34], irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de a) falhas na movimentação financeira, b) pagamentos não compensados e c) glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014;

II - apor ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, concernente à ausência parcial de extratos bancários, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[35];

III - expedir recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

IV - aplicar ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36], em sua redação original[37], devido às falhas na movimentação financeira;

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[34] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

[35] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

[36] *"**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

***IV -** No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG

V - impor à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira, de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais dos montantes de R$ 264.668,53, referente aos pagamentos não compensados, e de R$ 25.506,45, relativo às glosas não ressarcidas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38];

VI – determinar a inclusão do nome do Senhor João Jaime Nunes Ferreira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39];

VII – determinar a disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora;

VIII – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[40] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

(...)

***g)** praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."*

[37] Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

[38] *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

(...)

IV – restituição de valores;"

[39] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[40] Regimento Interno: *"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ATG